

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2010

Dispõe sobre a preferência para a suspensão da proteção de cultivares ou variedade vegetais entre as medidas de retaliação comercial, pelo Brasil, autorizadas pela Organização Mundial do Comércio - OMC; e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado CAMILO COLA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Beto Faro, dispõe essencialmente sobre a preferência para a suspensão da proteção de cultivares ou variedade vegetais entre as medidas de retaliação comercial, autorizadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em decorrência de contenciosos com produtos agropecuários, que venham a ser aplicadas pelo Brasil (art. 1º).

O art. 2º estabelece que terá preferência sobre outros produtos a suspensão da proteção de cultivares ou variedades vegetais quando o Brasil se valer de medidas de suspensão de obrigações relativas aos direitos de propriedade intelectual, em decorrência de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da OMC envolvendo produtos agropecuários, por países que tenham empresas beneficiárias da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares.

O art. 3º veda a criação de Fundos de qualquer natureza como medida compensatória para sanções comerciais derivadas do descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da OMC.

De acordo com a justificação do autor, as sanções que venham a ser aplicadas pelo Brasil em decorrência de práticas desleais de comércio que envolvam produtos agropecuários deve gerar benefícios *diretos* ao próprio setor agropecuário nacional, motivo pelo qual defende a que a preferência para a quebra temporária da proteção sobre cultivares ou variedades vegetais seja estabelecida em Lei. Adicionalmente, propõe que seja vedada a possibilidade de o Brasil aceitar a criação de fundos de qualquer natureza, com participação de recursos dos países sentenciados pela OMC, como via alternativa às sanções comerciais, uma vez que a medida em nada repararia as práticas comerciais deletérias aos produtores brasileiros, e seria tarefa complexa a mensuração dos benefícios propiciados por tais fundos.

Em 19 de maio de 2010, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada por unanimidade com emenda que suprime o seu art. 3º, nos termos do parecer do relator, Deputado Silas Brasileiro.

A proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2011 nos termos do art. 105 do Regimento Interno, sendo desarquivada em 4 de março do mesmo ano em decorrência de Requerimento nesse sentido apresentado pelo autor da proposição.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata da priorização de medidas de retaliação comercial em direitos de propriedade intelectual autorizadas pela Organização Mundial de Comércio – OMC em decorrência de descumprimentos de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sobre o tema, deve-se observar que a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, oriunda da Medida Provisória nº 482, permite que as sanções comerciais incidam não apenas sobre as alíquotas de imposto de importação, mas também sobre direitos de propriedade intelectual. Assim, as sanções podem ser aplicadas sobre direitos relacionados a programas de computador, patentes, obras literárias, artísticas e científicas, marcas, desenhos industriais e outros, bem como sobre direitos relativos a cultivares ou variedades vegetais. Deve-se observar que os destinatários das sanções devem ser pessoas naturais de país-membro da OMC ou pessoas jurídicas neles domiciliadas ou que neles tenham estabelecimento, desde que sejam requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual.

Essencialmente, a proposição estabelece que, no caso de o descumprimento dos acordos comerciais firmados no âmbito da OMC for caracterizado em contenciosos que envolvam produtos agropecuários, a retaliação em propriedade intelectual a ser adotada pelo Brasil deve priorizar os direitos relativos a cultivares ou variedades vegetais dentre o rol de opções de retaliação existente.

Ademais, a proposição veda a criação de Fundos de qualquer natureza como medida compensatória, adotada pelo Brasil, para sanções comerciais derivadas do descumprimento de obrigações desses acordos comerciais.

Acerca do tema, deve-se ponderar que a Lei nº 9.456, de 1997, que estabelece a Lei de Proteção de Cultivares, dispõe que a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, que poderá obstar a livre utilização, no País, de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa.

Mais especificamente, a referida Lei estabelece que a proteção da cultivar assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no

território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar sem sua autorização. Apenas após decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

Nesse contexto, somos da opinião que a aplicação de direitos de propriedade intelectual sobre cultivares desenvolvidos no Brasil poderá acarretar, como consequência, efeitos deletérios sobre o progresso tecnológico da agricultura brasileira. É esse progresso tecnológico que possibilita que, ano após ano, os produtores nacionais quebrem recordes de produtividade no setor.

Nesse sentido, entendemos que o excelente desempenho da agricultura brasileira seja preservado, inclusive, por meio da manutenção dos direitos decorrentes de pesquisas, desenvolvimento e inovação de sementes e cultivares, motivo pelo qual consideramos não ser adequada a iniciativa proposta pelo Projeto de Lei em análise.

Ademais, também consideramos que não é apropriado que seja estabelecida vedação legal à constituição de fundos compensatórios que financiem projetos que beneficiem a agricultura e os agricultores brasileiros como sanção ao descumprimento de acordos comerciais. Afinal, entendemos que esses fundos, caso constituídos, podem beneficiar o setor.

Em suma, deve-se considerar que, pela justificação do projeto, a medida é destinada a beneficiar, sobretudo, os produtores brasileiros. No entanto, observamos que a própria Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil se posiciona contra a sua aprovação.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.899, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CAMILO COLA
Relator